PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03310/85

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 23/05/1985
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores ativos e inativos da Administração Direta Municipal e da outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os vencimentos e salários básicos dos cargos e empregos integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta da Prefeitura Municipal do Natal, bem como as gratificações de representação atribuídas aos titulares de Cargos em Comissão, ficam reajustados de conformidade com os Anexos I a X, desta Lei.

§ 1º- Nenhum servidor municipal perceberá valor inferior ao salário mínimo vigente.

§ 2º- Os casos não atingidos pela presente Lei receberão um reajuste correspondente a 100% da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, para reajustes salariais vigentes em maio de 1985.

Art. 2º- Os proventos dos servidores inativos serão reajustados nas mesmas bases dos vencimentos e salários do pessoal em atividade, na forma dos Anexos I a X, desta Lei.

Art. 3º- As pensões especiais, as de montepio e as de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores de Natal - IPREVINAT serão reajustadas a partir de 1º de maio, em 100% do INPC, valido para os reajustes salariais do mês de maio de 1985.

Art. 4º- Os empregos de Assessor Técnico (ANEXO I) e de Agente Administrativo (Anexo IV) passam a ter seus níveis grupados em classes, na conformidade do disposto nos referidos Anexos.

Parágrafo Único- Cada classe e constituída de 05 (cinco) referencias, cujos salários e requisitos mínimos correspondentes são fixados nos Anexos I e IV.

Art. 5º- Qualquer alteração na situação funcional dos servidores municipais dar-se-á tendo em vista os critérios de merecimento e de antigüidade a razão de 2/3 por merecimento e 1/3, por antigüidade, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 1º- O merecimento será aferido através de avaliação de desempenho e antigüidade apurada por dias de serviço na função, condicionados ambos a participação e ao aproveitamento em programas de treinamento especifico.

§ 2º- A alteração referida no "caput" deste artigo processar-se-á sempre de uma para outra

referência imediatamente superior, observados os requisitos constantes dos Anexos I e IV, desta Lei e o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 3º- Quando o servidor estiver na ultima referencia de uma classe, a sua ascensão funcional, dentro do mesmo Grupo, far-se-á para a referencia inicial da classe seguinte.

§ 4º- Quando o servidor estiver nas duas ultimas referencias do Grupo Atividades Auxiliares e adquirir habilitação para concorrer ao ingresso no Grupo Atividade Técnicas de Nível Superior, poderá concorrer ao ingresso na referencia imediatamente superior a que ocupa.

§ 5º- Caberá ao Chefe do Executivo Municipal determinar, anualmente, a abertura do processo que leve à ascensão funcional dos servidores, tendo em vista sempre o numero de cargos existentes na lotação de cada Órgão.

§ 6º- Somente poderão concorrer à ascensão funcional, os servidores que se encontrarem em exercício nos seus respectivos Órgãos de lotação e os que estiverem afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal.

Art. 6º- Todo e qualquer ingresso no serviço publico municipal processar-se-á nas respectivas classes e referencias iniciais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, quando devidamente comprovada a qualificação do candidato, através de certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento, de especialização ou declaração em que comprove experiência especifica mínima de 02 (dois), poderá ser admitido pessoal em classe e referência diversas da inicial, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 7º- Nenhuma admissão, sob qualquer forma, poderá se processar para os cargos e empregos do Grupo Atividades Especiais, constante no Anexo X, desta Lei, que serão extintos na vacância.

Art. 8º- Ficam estendidos aos servidores contratados ocupantes de cargos em comissão, os benefícios da Lei nº 2.902, de 11 de maio de 1982.

§ 1º- O tempo de serviço a que se refere a citada Lei deverá ter sido prestado à Administração Direta ou Autárquica do Município ou do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º- Na hipótese do servidor municipal computar tempo de serviço prestado no exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Direta ou Autárquica do Estado e na Administração Indireta do Município de Natal, devera comprovar à data de sua aposentadoria ou da incorporação de que tratam, respectivamente, os artigos 178 e 244, da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, redação dada pela Lei nº 2.902, de 11 de maio de 1982, que pelo menos, a metade do tempo a ser apurado para efeito da concessão do beneficio, foi prestada à Administração Direta, Indireta ou Autárquica do Município.

Art. 9º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder ao aproveitamento nos cargos de Agente Fiscal Auxiliar-AFA-I "C", atualmente vagos, servidores da Secretaria Municipal de Finanças que se encontrarem à época da vigência desta Lei, no exercício das funções desses cargos.

Art. 10- A gratificação de representação de que trata o Art. 2º da Lei nº 3.018, de 06 de dezembro de 1982, devida aos ocupantes de cargo ou emprego de Procurador é fixada na conformidade do Anexo II, desta Lei.

Art. 11- Os atuais ocupantes das categorias funcionais de Médico, Dentista, Engenheiro e Agrônomo, contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho passam a integrar o emprego de Assessor Técnico V.

Parágrafo Único- Os ocupantes dos empregos de Medico e Dentista, de que trata o caput deste artigo terão a jornada de trabalho mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 12- Os vencimentos e salários básicos dos servidores municipais, bem como os proventos e pensões do Montepio, serão reajustados semestralmente, em maio e novembro de cada ano, com base na variação do INPC, a vigorar para os referidos meses.

Art. 13- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar as disposições desta Lei que se fizerem necessárias.

Art. 14- Para fazer face as despesas decorrentes desta Lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr$ 47 bilhões utilizando como fontes de recursos as indicadas no Art. 43, § 1º, incisos II a IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposicoes em contrario, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1985.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de maio de 1985.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Marlindo Pompeu de Araújo - Primeiro Secretário

Urubatan Bartolomeu Maia - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 24 de maio de 1985

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de maio de 1985.

MARCOS CÉSAR FORMIGA - Prefeito

ANEXO I
GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICAS DE NÍVEL SUPERIOR

SITUAÇÃO ATUAL				**SITUAÇÃO PROPOSTA**
DENOMINAÇÃO CARGO EMPREGO	**CLASSE**	**REF.**	**SALÁRIO**	**REQUISITOS MÍNIMOS**
ASS. TÉCNICO				
I	B	1	580.000	Curso Superior
II	B	2	660.000	Curso Superior correlato com as atividades do órgão.
III e IV	B	3	750.000	Curso Superior Correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 02 anos de experiência.
V	B	4	860.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 05 anos de experiência.
VI	B	5	980.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 03 anos de experiência e curso de especialização a nível de pós-graduação (mínimo de 180 hs.), inclusive os que forem realizados pela Prefeitura Municipal do Natal.
VII	C	1	1.100.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 08 anos de experiência.
	C	2	1.200.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 05 anos de experiência e curso de especialização a nível de pós-gradução (mínimo de 240hs.), inclusive os que forem realizados pela Prefeitura Municipal do Natal.
	C	3	1.300.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 11 anos de experiência.

	C	4	1.400.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 08 anos de experiência e curso de mestrado.
	C	5	1.500.000	Curso Superior correlato com as atividades do Órgão e mínimo de 14 anos de experiência e curso de mestrado específico na área de atuação do servidor.

OBSERVAÇÕES:
a) O Curso Superior exigido para todas as classes deverá ser devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.
b) O Curso Superior a partir da classe B - Referência 2, deverá ser correlato com as atividades do Órgão de lotação do servidor.
c) A experiência deve ser específica na área de atuação do servidor e devidamente comprovada.

ANEXO II
GRUPO: PROCURADORIA JURÍDICA

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	**VENCIMENTO/SALÁRIO**	
	VENCIMENTO	**REPRESENTAÇÃO**
PROCURADOR	1.832.500	1.832.500

ANEXO III
GRUPO: ATIVIDADES TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	**VENCIMENTO/SALÁRIO**
DESENHISTA	460.000
TOPÓGRAFO	460.000
ASSISTENTE TÉCNICO CONTÁBIL	460.000

ANEXO IV
GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES

SITUAÇÃO ATUAL					**SITUAÇÃO PROPOSTA**
DENOMINAÇÃO CARGO/EMPREGO	**NÍVEL**	**CLAS.**	**REF.**	**SALÁRIO**	**REQUISTIOS MÍN.**
Agente Administrativo	I a V	A	1	340.000	4ª Série do 1º grau
	VI a XI	A	2	370.000	8ª série do 1º grau mais experiência mínima de 2 anos.
	XII e XIII	A	3	410.000	IIº grau incompleto mais experiência de 4 anos
	XIV e XV	A	4	460.000	IIº grau completo mais experiência de 6 anos.
		A	5	520.000	IIº grau completo mais curso de formação profissional correlato com as atividades do órgão e experiência mínima de 6 anos.
		B	1	580.000	IIº grau completo mais curso de formação profissional correlato com as atividades do órgão e experiência mínima de 8 anos.
		B	2	660.000	IIº grau completo mais curso de formação profissional correlato com as atividades do órgão e experiência mínima de 10 anos.
TELEFONISTA	-	-		340.000	
AUX. DE SERV. GERAIS	-	-		333.120	

ANEXO V
GRUPO: MÁQUINAS E TRANSPORTE

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	**VENCIMENTO/SALÁRIO**
MOTORISTA	333.120

TRATORISTA I	333.120
TRATORISTA II	333.120

ANEXO VI
GRUPO: ARTES E OFÍCIOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
AJUDANTE DE CARPINTEIRO	333.120
AJUDANTE DE MECÂNICO	333.120
CARPINTEIRO	333.120
CALCETEIRO	333.120
ELETRICISTA	333.120
PEDREIRO	333.120
FERREIRE	333.120
ENCANADOR	333.120
SOLDADOR	333.120
PINTOR	333.120
FOTÓGRAFO	333.120
VULCANIZADOR	333.120
MECÂNICO	333.120
TORNEIRO MECÂNICO	333.120
ELETRICISTA DE AUTO	333.120
FOTÓGRAFO LABORATORISTA	333.120
GARÇON	333.120
ENFERMEIRO	333.120
FOTºOGRAFO CINEGRFISTA	333.120
ENCARREGADO DE DIST. DE COMBUSTÍVEL	333.120

ANEXO VII
GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
AGENTE FISCAL AUXILIAR AFA-I-C	333.120
AGENTE FISCAL AUXILIAR AFA-I-B	455.000
AGENTE FISCAL AUXILIAR AFA-I-A	515.000
AGENTE FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS AFT-II-C	660.000
AGENTE FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS AFT-II-B	710.000
AGENTE FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS AFT-II-A	760.000
AGENTE FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS AFT-III-C	810.000
AGENTE FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS AFT-III-B	860.000
AGENTE FISCAL DE TRIB. MUNICIPAIS AFT-III-A	910.000
SUPERINTENDENTE FISCAL SUF-IV-C	990.000
SUPERINTENDENTE FISCAL SUF-IV-B	1.020.000
SUPERINTENDENTE FISCAL SUF-IV-A	1.060.000

ANEXO IX
GRUPO: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CC-1	2.100.000	2.100.000
CC-2	900.000	900.000
CC-3	650.000	650.000
CC-4	350.000	350.000

ANEXO X
GRUPO: ESPECIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO/EMPREGO	VENCIMENTO/SALÁRIO
AUX. DE SERV. GERAIS - NÍVEL 2	333.120
FISCAL DE OBRAS	333.120
ADMINISTRADOR	333.120
SECRETÁRIO ESCOLAR	340.000
ASSIST. ESCOLAR - NÍVEL 9	340.000
ESTATÍSTICO	340.000
FEITOR	340.000
ESCRITURÁRIO	340.000
ESCRITURÁRIO DATILÓGRAFO	340.000
AGENTE DE COMPRAS	460.000
ASSIST. ADMINISTRATIVO I	460.000
OFICIAL ADMINISTRATIVO	460.000
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	460.000
TESOUREIRO	460.000
COORDENADOR ADMINISTRATIVO	483.000
SUPERVISOR FINANCEIRO I	483.000
TESOUREIRO GERAL	720.000
SUPERVISOR FINANCEIRO II	750.000
DIRETOR DE CONTADORIA	750.000
MÉDICO	860.000
ASSESSOR JURÍDICO	1.000.000
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	1.500.000
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO	1.500.000
SUP. FINANCEIRO DESP.	1.832.000